

PROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOTADA E APROVADA

19 SET. 2012



PRESENTE

Folha nº 01 do pr
Nº 01-48 do 2

Adelina Ciccone - Ass. Parla. Int. ...
RF 100 406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

15 FEV 2012

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Saúde, Prom. Soc., Trab. PROJETO DE LEI Nº

Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01- 00048/2012

"Institui o Programa Social Centro de Apoio às
Vítimas de Violência Urbana, no âmbito do
Município de São Paulo, e dá outras
providências."

CLAUDINHO DE SOUZA

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Social "Centro de Apoio às Vítimas de Violência Urbana", que disponibilizará atendimento especializado e instalações adequadas para as vítimas e familiares de violência urbana, que estejam em estado de vulnerabilidade social.

Art. 2º O "Centro de Apoio às Vítimas de Violência Urbana (CAVVU)", tem como objetivo o atendimento multidisciplinar e multiprofissional destinado às vítimas de violência urbana que apresentem os seguintes distúrbios(imediatamente após a ocorrência da violência):

I - stress pós-traumático;

II - ansiedade;

III - síndrome do pânico;

IV - fobia social;

V - depressão;

VI - entre outros distúrbios diagnosticados pela equipe multidisciplinar;

Art. 3º "O Centro de Apoio às Vítimas de Violência Urbana" prestará diversos serviços de apoio às vítimas e familiares de violência urbana, incluindo:

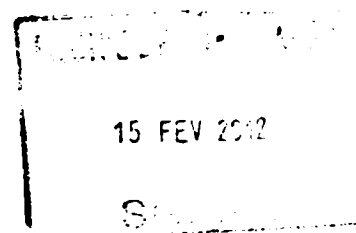
I - consultas;

II - medicações;

III - sessões de psicoterapia;

IV - internação hospitalar;

V - traslados para os casos de óbito;



Assinatura do(a) Autor(a)
Assinatura do(a) Rubricado(a)
Assinatura do(a) Rubricado(a)
Assinatura do(a) Rubricado(a)

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº —. 26.....1.....2.....1.....2.....2.....
Ass: ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do pro fls. 2
Nº 01-42 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parame...
RF 100 406

V – entre outros serviços.

§ 1º A rede de equipamentos sociais “Centro de Apoio às Vítimas de Violência Urbana” funcionará em horários e periodicidade a ser definida pelo órgão competente.

Art. 4º O “Centro de Apoio às Vítimas de Violência Urbana” deverá funcionar com os seguintes profissionais em sua equipe multidisciplinar:

I – médicos especialistas em psiquiatria;

II – psicólogos;

III – assistentes sociais;

IV – representantes dos Direitos Humanos;

V – caso necessário, força policial para proteção das vítimas e familiares.

Art. 5º Todo o indivíduo vítima do ato de violência, no momento do B.O. (Boletim de Ocorrência Policial), automaticamente é inserido no programa.

§ 1º O “Centro de Apoio às Vítimas de Violência Urbana(CAVVU)”, será vinculado à Secretaria da Segurança Pública Municipal, a qual, através de sistema informatizado, com todas as Delegacias de Polícia da Cidade, farão a inserção da vítima ao programa.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MILTON FERREIRA
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> do proc.	fls. 3
Nº <u>01-48</u> de <u>11</u>	
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

JUSTIFICATIVA

Segundo dados colhidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Cidade de São Paulo é a 25ª cidade mais violenta do país, com uma taxa de homicídios de 11,2 mortes por 100 mil habitantes, no período compreendido de janeiro a setembro de 2010.

Como exemplos da violência gerada estão os casos de bala perdida, assalto a mão armada, sequestro e cárcere privado, saída de banco, latrocínio, assédio sexual, brigas de trânsito, violação de automóveis, arrombamentos de residências, dentre outros.

Como se não bastasse, as vítimas e familiares de toda esta violência que necessitam muitas vezes de atendimento especializado acabam não o encontrando no sistema de saúde, contribuindo ainda mais com o caos no atendimento hospitalar.

Sendo assim, a presente proposição objetiva instituir o Programa "Centro de Apoio às Vítimas da Violência Urbana" que disponibilizará às vítimas e familiares de violência urbana atendimento multidisciplinar por uma equipe especializada formada por médicos psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, dentre outros, com intuito de tratar os males causados pela violência.

Vale ressaltar, conforme a Organização Mundial de Saúde – OMS, as vítimas de violência urbana desenvolvem transtorno de ordem física, mental e emocional variando de stress pós-traumático, ansiedade, síndrome do pânico, fobia social, depressão e ainda limitações para as atividades diárias que podem evoluir para transtornos incapacitantes e até a morte.

Por fim, um atendimento precoce às vítimas de violência urbana e seus familiares, realizados por equipe especializada, certamente contribuiria para diminuir as chances de adoecimento, sofrimento, prejuízos ao trabalho e gastos com saúde pública.

Portanto, sendo certo que cabe ao Poder Público elaborar normas preventivas e eficazes que contribuam com a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos, dessa forma, pela importância do tema, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito a sua aprovação pelos meus Pares.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

16.02.2012

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SOP.2

PAULO

01/91

22/03/12

Isis Duarte Rodrigues
Téc. Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

01-00151
[Handwritten signature]

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0048/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art.226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.016, de 2 de abril de 1996, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estádios de Futebol criarem e implantarem campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências;
- Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.096, de 8 de dezembro de 2000, que institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas
- Lei Municipal nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.466, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do Disque-denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.642, de 8 de setembro de 2003, que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra o idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

05
01-00812 fls. 6

- Lei Municipal nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafes" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 14.053, de 6 de setembro de 2005, que institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.098, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento;
- Lei Municipal nº 14.155, de 10 de maio de 2006, que altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.228, de 10 de outubro de 2006, que cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, especialmente o artigo 7º, incisos XXXIV-24 de fevereiro, Dia da Paz no Trânsito, e CCXCVII-4 a 10 de dezembro, Semana Educativa de Combate à Violência;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.707, de 6 de março de 2008, que altera a redação da Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para a repressão e a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.137, de 25 de março de 2010, que autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

06
01-00812
[Signature]

- Lei Municipal nº 15.166, de 19 de maio de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia de Conscientização sobre o Combate à Violência e aos Maus Tratos contra Pessoas Idosas, a ser realizado anualmente no dia 15 de junho, e dá outras providências;
- Resolução da CMSP nº 10, de 14 de outubro de 2009, que institui a Frente Parlamentar para acompanhamento da Primeira Marcha Mundial pela Paz e pela Não Violência na Cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 43.667, de 26 de agosto de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas da violência, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 44.330, de 5 de fevereiro de 2004, que regulamenta a Lei nº 13.642, de 8 de setembro de 2003, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra idosos;
- Decreto Municipal nº 48.421, de 6 de junho de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo
- Decreto Municipal nº 48.495, de 5 de julho de 2007, que institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- PL nº 0516/99, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação de campanha de combate à violência no Município de São Paulo;
- PL nº 0052/02, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves e do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a garantia de atendimento especializado na rede de saúde pública municipal às vítimas de violência. Este projeto foi aprovado e vetado. Juntamos as razões do veto;
- PL nº 0192/02, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências
- PL nº 0577/03, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que dispõe sobre a criação da Assessoria Jurídica Permanente à Mulher Vítima de Violência Sexual e Doméstica, e dá outras providências;
- PL nº 0461/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a criança e o adolescente e o em encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares;
- PL nº 0118/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial às Mulheres em situação de Violência, em toda a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

07
91-0068/12
fls. 8
RE. 11.2.2.1

rede de prestação de serviços de saúde pública e/ou privada do município de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0142/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal

- PL nº 0390/08, de autoria do Vereador José Police Neto, que disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informações para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências;

- PL nº 0155/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superior e universidades localizadas no Município de São Paulo e dá outras providências

- PL nº 0355/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências;

- PL nº 0391/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências. Este projeto foi aprovado e depois vetado. Juntamos as razões do veto;

- PL nº 0668/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a Ação Municipal de Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana – AMPEVIURB, e dá outras providências;

- PL nº 0015/10, de autoria da Vereadora Heida Li, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o número da linha telefônica do Disque Denúncia em aparelhos de telefone pública, e dá outras providências;

- PL nº 0205/10, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que institui medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários, e dá outras providências;

- PL nº 0152/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual;

- PL nº 0368/11, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nas escolas da rede pública municipal de São Paulo;

- PL nº 0448/11, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

08
01-0048/12
fls. 9

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

O rol de documentos legislativos acima elencados tem por propósito, em benefício do projeto sob análise, mostrar a importância do tema do combate à violência e da defesa de suas vítimas.

A Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, também dispõe sobre a assistência às vítimas de violência, porém de modo diverso do PL nº 0048/12, que é mais detalhado, inexistindo idêntico teor e não ocorrendo incidência no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno. A mesma situação acontece com o PL nº 668/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que apesar de apresentar semelhanças com o PL nº 0048/12, possui teor diverso do dele. Além disso, são proposições de sessões legislativas diversas, fato que exclui o impedimento de que trata o citado artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 10 de março de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

07
01/09/2015
RE

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por

meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de

emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

PROJ. 01/00494
Isis DU
05.11

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de

violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em

situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

*Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

rec. 19 fls. 20
Proc. 01-004842
[Assinatura]

LEI N. 12.016 - DE 2 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estádios de Futebol criarem e implantarem campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências.

(Projeto de Lei n. 820/95, do Vereador Wadih Mutran)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os Estádios de Futebol a criarem e implantarem campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências.

Art. 2º A mencionada campanha de conscientização descrita no artigo anterior deverá ser instituída através de divulgação no placar eletrônico, em faixas ou em cartazes, lembrando datas e nomes dos torcedores falecidos em conflitos de torcidas uniformizadas.

Art. 3º Os infratores desta Lei ficarão sujeitos à aplicação de multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), dobrada na reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 12.879, 13 DE JULHO DE 1999
(Projeto de Lei nº 396/96, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário Municipal de Abastecimento

DOMINGOS ODONE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1999.

ANTENOR ANTONIO BRAIDO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal

LEI Nº 13.096 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Projeto de Lei nº 574/97, do Vereador Carlos Neder)

Institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas.

Armando Mellão Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo único - As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 3º - O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

I - garantirá a participação de:

a) representações estudantis;

b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta lei;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2000.

O Presidente, Armando Mellão Neto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2000.

O Diretor Geral, Luiz Carvalho Diniz

02
01-0048/12


LEI Nº 13.198, 30 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 197/2001, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município, por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta, prestará assistência às vítimas de violência.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, é considerada vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente.

Parágrafo único - Nos crimes de homicídio, são equiparadas às vítimas de violência, para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta lei:

I - o(a) cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente;

II - os filhos e filhas da vítima;

III - ascendentes e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Art. 3º - A assistência às vítimas de violência, prevista no artigo 1º desta lei, consistirá em:

I - garantia de assistência médica e psicológica integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município;

III - orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

23
01-00482
RF. 11

LEI Nº 13.466, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 210/02, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os hospitais, pronto-atendimentos, pronto-socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal, ao receberem mulheres vítimas de violência, deverão informá-las, no atendimento, acerca da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica reparadora e às providências necessárias para a sua realização, nos casos das lesões ou seqüelas da agressão comprovada.

§ 1º - A mulher vítima de violência que fizer a opção pela cirurgia deverá procurar a unidade que a realize portando o boletim de ocorrência relativo à agressão.

§ 2º - O profissional de medicina que indicar a necessidade de realização da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva para a devida autorização.

§ 3º - Após o diagnóstico formal de que trata o parágrafo anterior, as mulheres vítimas de violência terão à sua disposição psicólogo e assistente social, que deverão prestar-lhes a assistência devida, no pré e pós-operatório.

Art. 2º - Para a realização do disposto nesta lei, a Secretaria da Saúde adotará, entre outras, as seguintes ações:

I - instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em cirurgias plásticas;

II - realização periódica de campanha de orientação e publicidade institucional, com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

III - distribuição gratuita de produtos farmacológicos durante o pré e pós-operatório;

IV - encaminhamento para clínica especializada dos casos que necessitem de complementação diagnóstica ou tratamento;

V - controle estatístico dos casos de atendimento.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJ. 187/01
PL 187/01
187/01
27
01-004812

LEI 13.481 DE 03 DE JANEIRO DE 2003

(PROJETO DE LEI 187/01)
(VEREADOR WILLIAM WOO - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o telefone do Disque-Denúncia em ônibus urbanos municipais, e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os ônibus municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte traseira, de forma que sejam visíveis pelos motoristas e pedestres, com o número da linha telefônica do serviço Disque-Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

0800-156315

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

DENUNCIE

ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

LEI Nº 13.642, DE 8 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 189/02, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É dever de todo o agente público a defesa dos direitos do idoso, devendo os casos de violência ou de maus-tratos serem comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º - Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus tratos contra os idosos, deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - A notificação de que trata esse artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2º - Caso o idoso tenha sido atendido por entidade pública ou particular, o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 3º - Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

§ 1º - O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário em que ocorreu, o distrito, além da situação social do idoso, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º - Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

26
00486

LEI Nº 13.671, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 51/02, dos Vers. Carlos Neder - PT e Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência.

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

Art. 3º - Deverão os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 4º - Ficam os hospitais de rede pública ou privada localizados no Município de São Paulo obrigados a encaminhar, periodicamente, os instrumentos referidos no artigo anterior, preenchidos, ao órgão da Administração Pública Municipal competente.

§ 1º - Ficam os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - As multas a que se referem o "caput" serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos dos hospitais e dos demais serviços municipais, de forma a constituir banco de dados e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (Internet).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

27 fls. 28
01-0018/2
RF. 11/

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

28
15-01-00412
#SP29

LEI Nº 13.720, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 604/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo, têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão:

I - possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

IV - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;

V - obrigatório o alvará de funcionamento;

VI - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

VII - ter acesso a portadores de deficiência física;

VIII - ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único - Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das

Fólio 29
Proc. 91-004872
Isi: [assinatura]
5

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

33
01-09-2005
31
Isis
RF. 11-05-05

LEI 14.053 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005

(PROJETO DE LEI 843/2003)

(VEREADORA CLAUDETE ALVES - PT)

Institui o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 de maio como o Dia Municipal de Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º A data de que trata o art. 1º desta lei poderá contar com programação organizada conjuntamente pela Prefeitura do Município, Câmara Municipal, Poder Judiciário, Procuradoria Geral de Justiça, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e organizações da sociedade civil.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com as organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, envidará esforços para, anualmente, no dia 18 de maio, promover ampla campanha de conscientização e combate à violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio dos principais veículos de comunicação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com os governos federal e estadual, instituições privadas, fundações, organizações governamentais ou não-governamentais, visando à plena execução da Campanha de Combate à Violência, Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

31
01-08/12

LEI Nº 14.098, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 677/05, do Vereador Domingos Dissei – PFL)

Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas públicas, os Centros Educacionais Unificados (CEUs), bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores da Prefeitura ligados à Internet, todos da rede pública municipal, ficam obrigados a instalar a tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo único. Sites que tenham conteúdos de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, dentre outros, a critério do Executivo, devem ser proibidos.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

32
07.004972 fls. 33
RE. 11.0007

LEI Nº 14.155, DE 10 DE MAIO DE 2006

(Projeto de Lei nº 580/04, do Vereador William Woo - PSDB)

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481/03, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, de 03 de janeiro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Estes adesivos, de fundo transparente, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA
(telefone do órgão público responsável pelo serviço)
VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA
DENUNCIE
ATENDIMENTO 24 HORAS."

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14228

Total de referências : 1

33
27-07-10
RECEBUE

1/1

Título: LEI Nº 14.228 10/10/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) Algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 437/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 49.672/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

34
91-0048/12
RF. 112

LEI Nº 14.228, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 437/05, do Vereador Russomanno - PP)

Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica criado o Disque-Idoso, uma Central de Atendimento Telefônico, com as seguintes finalidades:

I - prestar informações aos idosos sobre os principais serviços disponíveis no Município de São Paulo, encaminhando-os àquele adequado ao seu atendimento;

II - receber denúncias da população referentes a idosos desaparecidos, em perigo, desmemoriados e em risco de vida, encaminhando-as ao órgão competente;

III - auxiliar os idosos a se localizarem no Município de São Paulo.

Art. 2º O serviço de que trata esta lei será disponibilizado através de linha telefônica de 3 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante as 24 horas do dia.

Art. 3º O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, apenas mediante o fornecimento de um número de protocolo, preservando integralmente o anonimato.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

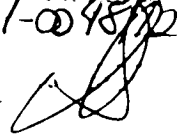
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

35
21-048/2007


LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- I - incremento do turismo;
- II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;
- III - recreação popular;
- IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;
- V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

- I - as festividades da Semana da Pátria;
- II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;
- III - os festejos carnavalescos;
- IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

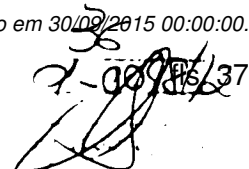
Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

- I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;
- II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;
- III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

36
7-00985/37


a) o Dia da Instituição Religiosa Perfect Liberty;

XXXIV - 18 de fevereiro:

o Dia da Paz no Trânsito, em homenagem póstuma a Vagner de Freitas Jesus;

XXXV - 24 de fevereiro:

o Dia Municipal de Defesa Civil;

XXXVI - 26 de fevereiro:

o Dia do Handebol, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Secretaria Municipal de Educação, devendo ser comemorado com eventos sobre handebol, como festivais esportivos, palestras, seminários, debates e exposições, a serem ministrados de forma educativa pelos professores de educação física e técnicos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e da Secretaria Municipal de Educação;

XXXVII - 28 de fevereiro:

a) o Dia Municipal de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos - LER;

b) o Dia do Cangaíba, devendo ser convidados a participar das comemorações a Sociedade Amigos do Cangaíba e entidades representativas da comunidade;

XXXVIII - primeira semana de fevereiro:

o Dia da Associação Comercial de São Paulo;

XXXIX - sábado que antecede a semana do carnaval paulistano:

o Desfile do Bloco Carnavalesco Veterano Cidade Dutra, que ocorre anualmente nas ruas do bairro de Cidade Dutra, no mês de fevereiro, devendo o Executivo, no mês que antecede a realização do evento, envidar esforços para concretizar as providências solicitadas pela comissão organizadora do evento;

XL - segunda semana de fevereiro:

a) Semana da Moda Inverno, devendo o evento necessariamente contemplar a realização de cursos, palestras e seminários cuja temática seja voltada para os profissionais e técnicos do setor de confecção, com conteúdo informativo e cultural, abrangendo novas tecnologias; concursos com a finalidade de incentivar o surgimento de novos talentos; desfiles abertos ao público, apresentando as tendências da estação; exposição das coleções em feira, para sua comercialização junto ao público em geral;

XLI - mês de março:

a) o evento Liquida São Paulo, a ser realizado semestralmente, nos meses de fevereiro a março e de julho a agosto, consistindo em promoções com descontos realizadas pelo comércio paulistano;

b) o Mês do Bairro do Pacaembu, devendo os Clubes de Serviço, as Sociedades Amigos de Bairro e outras entidades comunitárias ser convidados a participar das comemorações, a fim de divulgar o período comemorativo;

c) a Semana Municipal de Informação e Divulgação da Pesquisa Clínica, a ser comemorada no mês de março, sendo que no desenvolvimento de atividades durante a semana de que trata este inciso, o Poder Executivo poderá implementar os seguintes objetivos: promoção e ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos, laboratórios farmacêuticos e demais entidades da sociedade civil, para organização de debates e palestras sobre os parâmetros, objetivos e desenvolvimento da pesquisa clínica; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste projeto; realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado e Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para efetivação dos objetivos;

d) o Mês da Saúde Oftalmológica, o qual terá caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade para juntos concentrarem esforços na prevenção e no tratamento de doenças oftalmológicas, abrangendo seu diagnóstico, tratamento clínico e cirúrgico;

XLII - 1º de março:

37 fls. 38
01.09.12

- b) o Dia do Repórter Esportivo, a ser comemorado com uma reunião dos profissionais da área de reportagem esportiva;
- c) o Dia do Profissional da Culinária;
- CCXC - 10 de dezembro:
- o Dia do Desporto de Malha;
- CCXCI - 12 de dezembro:
- o Dia do Bairro do Campo Belo, a ser comemorado anualmente;
- CCXCII - 13 de dezembro:
- a) o Dia do Forró, que terá por objetivo promover um dos ritmos mais importantes da música popular brasileira; divulgar o trabalho e lembrança dos grandes cantores, compositores e instrumentistas do gênero e criar eventos que enriqueçam o calendário cultural e musical da Cidade de São Paulo;
- b) o Dia da Padroeira do Jardim Primavera - Santa Luzia;
- CCXCIII - 15 de dezembro:
- o Dia do Círculo Esportivo Israelita Brasileiro Macabi;
- CCXCIV - 16 de dezembro:
- o Dia do Jardim Ângela;
- CCXCV - 26 de dezembro:
- o Dia do Bairro da Bela Vista;
- CCXCVI - primeira semana de dezembro:
- a) a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo - "Cultura é Cidadania", devendo o Poder Público envidar esforços para que, no período do evento, a população tenha acesso gratuito aos museus e sítios de interesse histórico e cultural controlados pelo Município;
- b) a Semana Jovem, devendo o Poder Executivo envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades relacionadas a apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens, bem como a elaboração e divulgação de cronograma contemplando as atividades relacionadas;
- CCXCVII - 04 a 10 de dezembro:
- a Semana Educativa de Combate à Violência, a ser efetivada com palestras, cartazes e folhetos educativos, e a realização de trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;
- CCXCVIII - primeiro sábado, compreendido entre 3 e 10 de dezembro:
- o Dia do Lazer para o Deficiente Físico, a ser comemorado dentro da Semana da Pessoa Portadora de Deficiência;
- CCXCIX - segundo sábado de dezembro:
- a) o Dia do Bairro da Liberdade, elevado a Distrito por força do Decreto Estadual nº 975, de 20 de dezembro de 1905;
- b) o Dia da Bocha, devendo ser promovidas festividades esportivas, palestras, seminários e exposições sobre a bocha;
- CCC - segundo domingo de dezembro:
- o Dia do Ecumenismo Religioso, podendo todas as entidades religiosas sediadas no Município participar da comemoração, através de palestras, cultos, exposições, a fim de incentivar a harmonia religiosa;
- CCCI - terceiro sábado de dezembro:
- os festejos denominados Carnalândia, inseridos oficialmente nos eventos comemorativos do aniversário de fundação do Bairro de Brasilândia, na Zona Norte da Cidade;
- CCCII - final de cada ano letivo escolar:
- o Festival Cultural Paulo Freire de Literatura, Leitura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, a ser realizado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
 - II - sinalização adequada;
 - III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
- Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14673

Total de referências : 1

14/01/2008

1/1

Título: LEI Nº 14.673 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 322/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custódio

Regulamentação: Decreto nº 50.093/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

41
FOLHA 0048/12
19/01/2008
FF. 11.207

LEI Nº 14.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 322/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 2º A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 3º A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 6º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 7º Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - (VETADO)

IV - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

42
01-03/2012
[Signature]

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

43
01-048/02
fls. 44
RF. 11.207

LEI Nº 14.707, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 528/07, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Altera a redação da Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.481, de 3 de janeiro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Estes adesivos, com fundo na cor branca e caracteres alfanuméricos na cor preta, deverão conter o seguinte texto:

DISQUE-DENÚNCIA

(telefone do órgão público responsável pelo serviço)

VAMOS COMBATER A VIOLÊNCIA

SIGILO ABSOLUTO

ATENDIMENTO 24 HORAS."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

44
 14.726/08
 15/05/2008
 15/05/2008
 15/05/2008

LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB)

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

01-009846

LEI Nº 14.957, DE 16 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 69/09, do Vereador Gabriel Chalita - PSDB)

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As escolas públicas da educação básica do Município de São Paulo deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar.

Parágrafo único. A Educação Básica é composta pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 2º Entende-se por "bullying" a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único. São exemplos de "bullying" acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática do "bullying" nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - orientar os envolvidos em situação de "bullying", visando à recuperação da auto-estima, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente escolar;
- IV - envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares.

Art. 4º Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, entre outras iniciativas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de "bullying" nas unidades escolares, bem como o seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15137

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.137 25/03/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 94/2004 ([ver documento](#))
Autor(es): Executivo; Marta Suplicy

[[Back](#)]

Proc. 01-00912
RE. 11/2010

LEI Nº 15.137, DE 25 DE MARÇO DE 2010

(Projeto de Lei nº 94/04, do Executivo)

Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar consórcio com outros municípios do Estado de São Paulo, objetivando a proteção e a assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento aos municípios consorciados, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por eles enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

Parágrafo único. A celebração de consórcio prevista no "caput" deste artigo será efetivada de acordo com as condições estabelecidas no termo anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Art. 2º. A competência para a celebração dos consórcios decorrentes desta lei poderá ser delegada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. A Coordenadoria Especial da Mulher - CEM da Secretaria do Governo Municipal compete a adoção das medidas necessárias à consecução do disposto nesta lei.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

((NG))Anexo integrante da Lei nº 15.137, de 25 de março de 2010((CL))

TERMO DE CONSÓRCIO

Consórcio que entre si celebram os Municípios de São Paulo e de, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

Aos dias do mês de de, o Município de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal,, e o Município de, neste ato representado pelo Prefeito Municipal,, celebram o presente Consórcio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Municípios de São Paulo e de ajustam entre si a realização de cooperação destinada à proteção e à assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento ao município consorciado, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por ele enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

CLÁUSULA SEGUNDA

48
FIC. 01-0048/12
RE. 11

O objeto do presente Consórcio será implementado por meio de cooperação entre os municípios consorciados, nos termos a seguir definidos.

1. O município encaminhador (de origem) compromete-se a:

1.1. orientar a mulher sobre todas as regras e normas da Casa Abrigo que irá acolhê-la;

1.2. enviar a documentação necessária para utilização da Casa Abrigo receptora;

1.2.1. nos casos em que a usuária não tiver acesso a essa documentação, a instituição responsável por seu encaminhamento deverá obter as respectivas cópias ou segunda via;

1.3. providenciar o deslocamento da mulher e seus filhos para a Casa Abrigo do município receptor e o transporte para a cidade de origem, quando necessário, para tratar de questões jurídicas que assegurem a preservação de seus direitos e interesses;

1.4. realizar o deslocamento previsto no item 1.3 com o devido acompanhamento ou escolta, se for o caso, até a recepção na Casa Abrigo de destino, visando garantir a integridade física da vítima e de seus filhos;

1.5. atuar em cooperação com a Casa Abrigo do município receptor, por ocasião do desligamento da vítima, daquela unidade.

2. O município receptor (de destino) compromete-se a:

2.1. oferecer todo atendimento disponível, conforme as necessidades da mulher e de seus filhos;

2.2. realizar o trabalho de acompanhamento da mulher, de forma articulada e permanente com a Casa Abrigo do município encaminhador, visando garantir o atendimento a suas necessidades;

2.3. disponibilizar ao município encaminhador todas as informações sobre o funcionamento da Casa Abrigo receptora e os serviços existentes naquele local.

3. O município receptor será responsável pelas mulheres atendidas, durante todo o período de estadia, até seu desligamento da respectiva Casa Abrigo.

CLÁUSULA TERCEIRA

As ações decorrentes da celebração do presente Consórcio serão desenvolvidas, no âmbito de cada município, pelos órgãos competentes para atuação nas áreas de assistência social ou de atendimento específico às mulheres.

CLÁUSULA QUARTA

Os municípios consorciados estabelecem o número máximo de _____ mulheres a serem atendidas, anualmente, consignando, nos respectivos orçamentos de cada exercício, as dotações próprias para atender às despesas com a execução do presente Consórcio.

CLÁUSULA QUINTA

Para a consecução do objeto deste Consórcio, poderão ser aportados recursos dos Governos Federal e Estadual, de organismos nacionais e internacionais.

CLÁUSULA SEXTA

O prazo de vigência deste Consórcio é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do presente termo.

49
01-0018/2
[Handwritten signature]

CLÁUSULA SÉTIMA

Este Consórcio poderá ser denunciado nas seguintes hipóteses:

- a) quando sobrevierem fatos ou disposições legais que o tornarem impraticável;
- b) por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA OITAVA

A denúncia deste Consórcio não afetará o desenvolvimento e a conclusão das ações de cooperação que tenham sido formalizadas durante sua vigência.

E, por assim estarem acordados, depois de lido e achado conforme, foi este termo assinado pelas partes e testemunhas.

São Paulo, de de

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 2

LEI Nº 15.166 DE 19 DE MAIO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 436/09)
(VEREADOR DONATO - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia de Conscientização sobre o Combate à Violência e aos Maus-Tratos contra Pessoas Idosas, a ser realizado anualmente no dia 15 de junho, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia de Conscientização sobre o Combate à Violência e aos Maus-Tratos contra Pessoas Idosas, devendo o Poder Público envidar esforços, juntamente com entidades públicas e privadas, para promover palestras e debates sobre o tema." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

51
01-04/18/2
fls. 52
RECEBUE

RESOLUÇÃO Nº 10 DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31/09)

(VEREADOR ÍTALO CARDOSO - PT)

Institui a Frente Parlamentar para acompanhamento da Primeira Marcha Mundial pela Paz e pela Não Violência na Cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, em caráter temporário, a Frente Parlamentar para acompanhamento da Primeira Marcha Mundial pela Paz e pela Não Violência na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar:

I - trabalhar pela adesão de parlamentares e de toda a população paulistana à Marcha Mundial pela Paz e pela Não Violência;

II - analisar, propor e viabilizar iniciativas do Poder Legislativo que tenha como objetivo desenvolver ações positivas para contribuir com a redução da não violência em todas as suas formas;

III - organizar e promover debates no âmbito do Poder Legislativo para a discussão de temas relacionados com a não violência.

Art. 3º A Frente será composta por integrantes indicados pelos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar poderá convidar parlamentares de outras esferas da federação para participar de suas atividades.

Art. 4º A Frente Parlamentar se reunirá em periodicidade e local definidos por seus integrantes, que também definirão regimento interno para o seu funcionamento.

§ 1º As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre abertas ao público em geral.

§ 2º A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

01-004812

DECRETO Nº 43.667, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Caberá às Secretarias Municipais, no âmbito das respectivas competências, articular ações voltadas à prevenção, ao atendimento e à redução dos casos de violência, priorizando aqueles motivados pelo gênero ou praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os casos de violência cometidos contra crianças ou adolescentes serão comunicados pelas Secretarias Municipais que deles tiverem conhecimento ao Conselho Tutelar do domicílio dos respectivos pais ou responsáveis ou, na sua ausência, do lugar onde se encontre a vítima, nos termos do disposto nos artigos 138 e 147 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º. Fica instituído o Comitê Gestor, composto por representantes das Secretarias Municipais de Assistência Social, da Saúde, de Segurança Urbana e de Educação, bem como das Coordenadorias Especiais da Mulher e dos Assuntos da População Negra, visando ao desenvolvimento de ações e à implantação e manutenção de um sistema de informações relativas ao atendimento às vítimas de violência.

§ 1º. A coordenação do Comitê Gestor caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. O Comitê Gestor contará com o apoio de uma Comissão Consultiva, constituída por representantes de organizações não-governamentais e universidades, cuja composição e atribuições serão definidas por portaria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão local de referência para o atendimento de que trata este decreto, centralizando, por intermédio do Comitê Gestor, as informações referentes aos casos atendidos de vítimas de violência, devendo tais dados apontar, obrigatoriamente, o número de casos assistidos e o respectivo tipo de violência, relacionados por Subprefeitura e distrito de ocorrência, na forma prevista em portaria.

§ 1º. Na disponibilização dos dados mencionados no "caput" deste artigo, deverá ser mantido sigilo quanto à identidade das vítimas, a fim de garantir sua privacidade e segurança, podendo ser efetivada mediante solicitação, por escrito, de indivíduos devidamente identificados, nos seguintes casos:

I - a pedido da vítima;

II - por requisição de autoridades policiais, judiciárias e do Ministério Público;

III - para pesquisas científicas, cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa - CEP que referenda a investigação, conforme disposto nas Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, vigentes no território nacional, sob a condição de que, em nenhuma hipótese, serão divulgados dados que possibilitem a identificação das vítimas.

§ 2º. O Comitê Gestor emitirá relatórios trimestrais relativos às informações referidas no "caput" deste artigo, omitindo todos os dados que permitam a identificação das pessoas atendidas.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - expandir os núcleos de atendimento regionalizados, preferencialmente nas Subprefeituras e sempre em seu território de abrangência, compostos por profissionais das áreas de saúde e por assessoria técnica gratuita, para o atendimento integral às vítimas de violência do Município de São Paulo;

II - identificar, no âmbito de suas ações, os casos que apresentam características vitimárias, inserindo-os prioritariamente nos serviços e programas existentes e

53 fls. 54
01-009512
Isis D...
RF. 11.207

encaminhando-os aos demais serviços de apoio a cargo de outros órgãos;

III - garantir a capacitação profissional contínua e a supervisão técnica às equipes multiprofissionais de atendimento às vítimas de violência.

§ 1º. Os núcleos de atendimento mencionados no inciso I do "caput" deste artigo prestarão serviços de acolhimento, atendimento, triagem para adequação dos casos a serem atendidos aos serviços e programas existentes no âmbito municipal, educação para os direitos humanos e assessoria técnica gratuita, que possibilite a propositura e o acompanhamento de ações visando ao ressarcimento de danos materiais e morais causados pela violência.

§ 2º. O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades e organizações da sociedade civil para a efetivação das medidas e finalidades previstas neste artigo.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde - SMS:

I - oferecer atendimento médico e psicológico integral, de forma exclusiva ou subsidiária, durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas;

II - encaminhar as vítimas de violência e seus familiares, se for o caso, às Secretarias competentes, para a inserção em programas e serviços de assistência social existentes, nos quais poderão ter prioridade de atendimento, sempre que possível;

III - encaminhar as vítimas de violência aos núcleos pertencentes à Secretaria Municipal de Assistência Social ou à rede conveniada local de atendimento, para orientação e prestação dos serviços previstos no § 1º do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo único. O encaminhamento das vítimas de violência pelos serviços de saúde pública da rede municipal será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento inicial ou pelo profissional de assistência social lotado na unidade.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU utilizará as informações e dados estatísticos relativos a vítimas de violência no Município de São Paulo, enviados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na elaboração de políticas vinculadas a suas competências.

Art. 8º. As Subprefeituras e as Secretarias Municipais que prestam atendimento direto à população capacitarão seus servidores, a fim de identificarem, dentre os usuários de seus serviços, aqueles expostos a situações de violência, de modo a orientá-los a recorrerem ao atendimento adequado.

Art. 9º. Os programas e serviços de assistência às vítimas de violência serão instalados primeiramente em áreas da Cidade de São Paulo com registro de maiores índices de violência.

Art. 10. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 44330

Total de referências : 1

ISS 11
REF 11

1/1

Título: DECRETO Nº 44.330 05/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.642, de 8 de setembro de 2003, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra idosos.

[[Back](#)]

RECIBO
01-09-12
RE. 11

DECRETO Nº 44.330, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.642, de 8 de setembro de 2003, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra idosos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.642, de 8 de setembro de 2003, que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra idosos, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. É dever de todo agente público defender os direitos dos idosos, devendo os casos de violência ou de maus-tratos ser comunicados ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º. Para os efeitos deste decreto, idoso é a pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, sendo considerados casos de violência e de maus-tratos todo e qualquer ato, único ou repetitivo, ou omissão que ocorra em relações supostamente de confiança, causando dano à pessoa idosa.

Parágrafo único. Constituem situações de violência ou de maus-tratos contra idosos, dentre outras que possam ser enquadradas no "caput" deste artigo:

I - a agressão física - os atos violentos, únicos, repetitivos ou de duração prolongada, com o uso de força física de modo intencional, não acidental, geralmente provocado por pessoa sob cujo poder se encontra o idoso, objetivando feri-lo, lesá-lo ou destruí-lo, deixando ou não marcas em seu corpo;

II - a agressão psicológica - as ofensas verbais, incluindo palavras depreciativas que possam desprestigiar a identidade, a dignidade e a auto-estima do idoso, ou gestuais, objetivando aterrorizá-lo, rejeitá-lo ou humilhá-lo, bem como restringir-lhe a liberdade, puni-lo ou, ainda, isolá-lo do convívio social;

III - a agressão sexual - ato ou jogo sexual ocorrente em relacionamento hetero ou homossexual, objetivando estimular ou utilizar o idoso para obtenção de excitação sexual, bem como de práticas eróticas e sexuais impostas mediante aliciamento, violência física ou ameaça;

IV - o abuso financeiro - a exploração imprópria ou ilegal, o uso não consentido dos recursos financeiros do idoso, bem como a apropriação indébita da propriedade e dos bens financeiros deste, a falsificação de seus documentos pessoais, a negação do direito de acesso e controle de seus bens e a administração indevida de seu cartão de benefícios previdenciários;

V - a negligência ou abandono - o não atendimento às necessidades básicas ou às condições adequadas de vida da pessoa idosa, mediante desidiosa ou omissão do responsável por sua custódia física ou cuidado.

Art. 4º. Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência ou de maus-tratos contra os idosos deverão notificar o fato ao Grande Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º. A notificação de que trata este artigo tem caráter sigiloso, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formalizada por escrito, em 3 (três) vias, conforme modelo definido e aprovado mediante portaria da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º. A primeira via da notificação será encaminhada ao Grande Conselho Municipal do Idoso, a segunda à Coordenadoria de Saúde da respectiva Subprefeitura e a terceira arquivada no prontuário médico do idoso.

§ 3º. Se o idoso houver sido atendido por instituição de saúde pública ou particular o nome desta deverá constar da notificação.

Art. 5º. Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no Sistema Municipal de Informações em Saúde.

38
01-008/12
RE. 11.207

§ 1º. Do quesito constarão informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, a idade do agressor, a relação existente entre ambos, o horário de ocorrência do fato, o distrito, bem como a situação social do idoso, o seu grau de alfabetização e se é ele portador de alguma doença crônica e degenerativa.

§ 2º. As informações serão inseridas no sistema em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º. Os dados constantes do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NEIRE BRUNO CHIACHIO, Secretária Municipal de Assistência Social - Substituta

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48421

Total de referências : 1

01-004812

1/1

Título: DECRETO Nº 48.421 06/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vitimas de Violência no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

58
 01.000/2015
 59
 1515 11/2015

DECRETO Nº 48.421, DE 6 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência - PIVV no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O PIVV, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, consiste em identificar áreas de risco e causas mais frequentes da violência, bem como diagnosticar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e, quando possível, de seus agressores.

Art. 3º. O objetivo do programa é subsidiar o Poder Público local no estabelecimento de ações intersetoriais de prevenção de agravos, de atenção às pessoas vítimas da violência e de políticas públicas de segurança.

Parágrafo único. Para a realização do objetivo previsto no "caput" deste artigo, serão coletados os dados dos hospitais da rede pública e privada, de outras unidades de atendimento de urgência e emergência, bem como dos demais serviços de saúde pública do Município de São Paulo que possam atender a cidadãos vítimas de violência.

Art. 4º. Entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional e/ou social de um ser humano.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde, mediante portaria, deverá expedir normas complementares, contendo as definições técnicas que se fizerem necessárias e estabelecendo os formulários pertinentes.

Art. 5º. No caso de crianças e adolescentes vítimas de violência, é dever de todos os serviços de saúde notificar o Conselho Tutelar e o Ministério Público competentes e, no caso de idosos, o Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º. Os profissionais de saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às pessoas vítimas de violência deverão preencher a Ficha de Notificação de casos suspeitos ou confirmados de violência, que estará disponível na Internet para os estabelecimentos de saúde cadastrados pelo sistema, sem prejuízo de preenchimento de outros instrumentos previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil de violência ocorrido, ressalvados os aspectos éticos.

Art. 7º. Os hospitais da rede privada que não atenderem a obrigatoriedade do preenchimento da Ficha de Notificação estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas a que se refere o "caput" deste artigo serão atualizadas em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, em caso de sua extinção, será adotado aquele criado por legislação federal que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 8º. Incumbirá à Secretaria Municipal da Saúde compilar, em banco de dados, as informações sobre a violência recebidas nos termos do disposto nos artigos 3º, parágrafo único, e 6º deste decreto.

Parágrafo único. O banco de dados será utilizado com a finalidade de identificar o perfil socioeconômico das pessoas vítimas de violência e de seus agressores, os tipos de agressão, as áreas de risco e as causas mais frequentes, devendo ser disponibilizados os dados referidos no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 9º. Os estabelecimentos de saúde terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente decreto, para a implantação do PIVV.

13.11.2007
RF. 11.2007

Art. 10. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES, Secretária Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 6 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

60
01.0048/2
s. 61

DECRETO Nº 48.495, DE 5 DE JULHO DE 2007

Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal e de pertinentes tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e outras não-governamentais; CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 36 da referida lei federal, os Municípios deverão promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes por ela estabelecidas;

CONSIDERANDO, por fim, que no âmbito do Município de São Paulo compete à Coordenadoria da Mulher, da Secretaria Especial para Participação e Parceria, coordenar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse específico da mulher,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de promover políticas públicas efetivas e integradas para a prevenção, o atendimento e o acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Art. 2º. O Programa será coordenado pela Secretaria Especial para Participação e Parceria - SEPP, por meio da Coordenadoria da Mulher, e, mediante competências específicas, desenvolvido em parceria com as Secretarias Municipais da Saúde - SMS, de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, de Educação - SME, do Trabalho - SMTRAB, de Habitação - SEHAB, de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, de Gestão - SMG, de Governo - SGM, bem assim com a Guarda Civil Metropolitana e a Comissão Municipal de Direitos Humanos.

§ 1º. A SEPP adotar as providências necessárias à implantação e ao desenvolvimento do Programa, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de suas competências, cabendo a sua coordenação metodológica e o seu acompanhamento à Coordenadoria da Mulher.

§ 2º. Para a efetivação das medidas previstas neste decreto, a SEPP poderá, na forma da legislação em vigor, celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria com órgãos governamentais ou com entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas e projetos que visem à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 3º. A Coordenadoria da Mulher manterá cadastro de programas semelhantes existentes no âmbito do Município, divulgando-os amplamente, inclusive por meio do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 3º. O Programa ora instituído será implementado por meio de ações preventivas e concretas, de caráter assistencial e protetivo, direcionadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, compreendendo a adoção das seguintes medidas, dentre outras:

I - a criação, observada a legislação em vigor e em ação articulada com o conjunto das entidades envolvidas, de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - a atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

51
01-04862

III - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral;

IV - a capacitação específica para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher perante os servidores da Administração Direta e Autárquica do Município;

V - a realização de estudos, pesquisas e estatísticas, bem assim o levantamento de outras informações relevantes concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, visando o aprimoramento das medidas para o seu combate;

VI - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana;

VII - o destaque, nas atividades escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos;

VIII - a criação de mecanismos que, respeitada a legislação em vigor, permitam o acesso prioritário para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente nos casos de risco de morte, aos programas municipais de moradia, renda, trabalho e outros.

Art. 4º. Ficam assegurados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, diretamente pelos órgãos municipais ou, conforme o caso, por meio de convênios, parcerias, cooperação ou instrumento análogo com órgãos governamentais da União e do Estado ou com entidades não-governamentais:

I - a assistência jurídica, inclusive judicial;

II - a assistência médica, social e psicológica, nos casos de violência doméstica e familiar, bem como a garantia de acesso aos procedimentos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual, conforme norma técnica federal para o atendimento dos agravos resultantes da violência sexual;

III - o acolhimento em casas-abrigo, em locais sigilosos, para mulheres e respectivos dependentes menores de 14 anos em situação de risco de morte decorrente de violência doméstica e familiar;

IV - a agilização dos processos de afastamento ou transferência de unidade de lotação para as servidoras públicas municipais em caso de violência doméstica e familiar em situação de risco.

Art. 5º. Fica instituída Comissão Intersecretarial, composta por 1 (um) representante titular e um suplente de cada um dos órgãos mencionados no "caput" do artigo 2º deste decreto e da Secretaria Especial para Participação e Parceria, por meio da Coordenadoria da Mulher, que a coordenará, com a finalidade de propor os termos das parcerias ali referidas, bem como as competências e atribuições de cada Secretaria na implementação do Programa.

§ 1º. Os titulares das Secretarias referidas no artigo 2º deverão, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste decreto, encaminhar à Secretaria Especial para Participação e Parceria os nomes dos seus representantes na Comissão a que se refere o "caput".

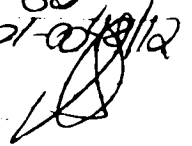
§ 2º. Recebidas as indicações, caberá ao Secretário Especial para Participação e Parceria formalizar, mediante portaria, a constituição da Comissão.

§ 3º. Deverá a Comissão apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua constituição, proposta de edição de decreto contendo as regras para o funcionamento do Programa e a definição das competências e atribuições de cada órgão municipal na sua implementação.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

62 fls. 63
01-07/12


GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Especial para Participação e Parceria
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

63
01-0516/1999
PL 12

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0516/1999

Dispõe sobre a criação de campanha de combate à violência no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criada a campanha de combate à violência a ser implantada no Município de São Paulo.

Art. 2º - A campanha referida no artigo anterior, poderá em parceria com a iniciativa privada, promover festas, shows e debates que transmitam a mensagem contra a violência, formando o adolescente com o objetivo de combatê-la.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A iniciativa tem como escopo combater o índice de criminalidade e violência entre os jovens munícipes de São Paulo, bem como proporcionar-lhes momentos de lazer, arte e cultura.

A implantação da referida campanha visa educar os adolescentes contra a pichação, às drogas e toda à violência gerada, através da promoção de festas, shows e debates que transmitam a mensagem contra a violência.

Sendo assim, oportuna é a iniciativa, pois visa proteger a integridade física e moral dos jovens munícipes de São Paulo, e para tanto, necessário se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.


WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

PROJETO DE LEI 01-0052/2002, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves e do Vereador Carlos Neder.

"Dispõe sobre a garantia de atendimento especializado na rede de saúde pública municipal às vítimas de violência.

Art.1º - É garantida às vítimas de violência, o atendimento especializado na rede de saúde pública do Município de São Paulo.

Parágrafo único- Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, psíquica ou social de um ser humano.

Art. 2º- O atendimento especializado será prestado observando-se os seguintes critérios:

I- identificação dos casos de violência,

II- orientação para a humanização do atendimento hospitalar nos casos de violência,

III- acompanhamento e atendimento hospitalar das vítimas de violência,

IV- encaminhamento das vítimas e familiares aos vários serviços envolvidos no processo de tratamento e prevenção dos casos de violência

V- identificação do perfil dos usuários da rede pública municipal de saúde, nos casos de violência,

VI- identificação das principais causas da violência,

VII- articulação com os vários setores envolvidos no tratamento e prevenção à violência,

Art.3º - Aos pacientes vítimas de violência, é garantido o atendimento integral das suas necessidades de recuperação física e emocional, inclusive posteriormente ao atendimento hospitalar.

Parágrafo único- O Executivo garantirá à rede pública de saúde municipal toda a infraestrutura necessária para o atendimento de que trata o "caput".

Art.4º- Os casos confirmados e os suspeitos de violência, em qualquer fase do atendimento hospitalar, serão encaminhados para o atendimento especializado de tratamento e proteção às vítimas de violência. Art.5º - O atendimento das vítimas de violência se dará em todos os órgãos integrantes da rede pública de saúde municipal, em articulação com os recursos sociais existentes.

Parágrafo único- Entende-se por recursos sociais existentes todos os serviços prestados por entidades públicas ou privadas na área de prevenção à violência e na promoção da saúde integral do cidadão.

Art.6º- O Poder Público Municipal garantirá às vítimas da violência o acompanhamento de todo o seu tratamento , bem como a monitoração dos dados e resultados obtidos.

Art.7º - Fica o Executivo autorizado a atuar em parceria com entidades nacionais e estrangeiras, em todas as fases do tratamento, para a otimização das finalidades previstas nesta lei.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 13 de fevereiro de 2002. Às Comissões competentes."

67
01-0048/12
Trib. de J. do P.
RF. 11.201

PUBLICADO DOC 31/01/2009, 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 52/02

Ofício ATL nº 22, 30 de janeiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00108/2009

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 52/02, de autoria dos então Vereadores Carlos Neder e Lucila Pizani Gonçalves, que dispõe sobre a garantia de atendimento especializado na rede de saúde pública municipal às vítimas de violência.

A medida, para alcançar a finalidade pretendida, estabelece o conceito de violência para os efeitos legais, determinando que o atendimento deverá contemplar: identificação dos casos; orientação para a humanização do atendimento, com o respectivo acompanhamento (inclusive pós-hospitalar); encaminhamento das vítimas e familiares aos vários serviços envolvidos no processo de tratamento e prevenção à violência, bem como articulação com os setores relacionados a tais temas; identificação dos usuários da rede pública e das principais causas da violência. Também prevê atendimento integral aos pacientes vítimas de violência, em suas necessidades de recuperação física e emocional, inclusive posteriormente ao atendimento hospitalar, devendo o Executivo dotar a rede municipal de toda a infraestrutura necessária à execução das medidas.

Analisando a matéria, vejo-me compelido a apor veto total ao texto aprovado, em face das considerações adiante expendidas, que demonstram que a legislação municipal existente atende o objetivo da propositura de forma mais técnica e global.

De fato, o assunto é disciplinado em duas leis municipais, a saber, a Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência, regulamentada pelo Decreto nº 43.667, de 26 de agosto de 2003, e a Lei nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 48.421, de 6 de junho de 2007. A primeira lei originou-se do Projeto de Lei nº 51/02, de iniciativa dos Vereadores, à época, Carlos Neder e Lucila Pizani Gonçalves, observando-se que é um número anterior ao do projeto ora vindo à apreciação deste Executivo. A outra lei também foi de iniciativa da então Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, proveniente do Projeto de Lei nº 197/2001.

Ao que parece, em preliminar consideração, a presente medida já se encontrava superada, pois os mencionados projetos desses autores - que tratam da mesma matéria de forma mais substancial - foram transformados em leis municipais já regulamentadas e em plena eficácia normativa.

Em primeiro lugar, no âmbito da assistência, a citada Lei nº 13.198, de 2001, mostra maior abrangência das necessidades de atendimento às vítimas da violência. De início, observe-se que o universo dos alcançados é mais amplo, mencionando a lei de forma explícita vários beneficiados excluídos do projeto ora aprovado. Com efeito, de acordo com seu artigo 2º, considera vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente, sendo, nos crimes de homicídio, equiparadas a essas vítimas, para efeito de concessão dos benefícios previstos, o cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, os filhos e filhas da vítima, os ascendentes

68
01-0048/12

e descendentes em linha reta ou colaterais, até o terceiro grau, desde que comprovem relação de dependência econômica com a vítima.

Anoto, ainda, no que diz respeito ao conteúdo dos benefícios, que a citada Lei 13.198, de 2001, determina que consistirão em assistência médica e psicológica integral durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas, com atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município, inclusive com orientação e assessoria técnica para a proposição e acompanhamento de ações visando o ressarcimento dos danos causados pela violência.

Em segundo lugar, no tocante à preocupação da propositura com a identificação das causas da violência e outros dados afetos ao assunto, verifica-se que a mencionada Lei nº 13.671, de 2003, ao criar o Programa de Informações sobre Vítimas de Violência, definiu apropriadamente sua finalidade, qual seja, "identificar as áreas de risco e causas mais frequentes da violência e diagnosticar o perfil socioeconômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência". A lei também dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas aos hospitais da rede privada que não atenderem à obrigação de fornecer os dados exigidos.

Consequentemente, se convertido em lei, a proposta terminaria por inserir elementos de incerteza no ordenamento jurídico municipal, até porque não determina a revogação expressa dos dois diplomas legais anteriormente mencionados. Tais leis encontram-se devidamente regulamentadas, de sorte que o escopo da propositura já é plenamente alcançado no Município de São Paulo. Cabe finalmente observar, neste particular, que a propositura malfez o artigo 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 - que, em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis -, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa".

Nessas condições, demonstradas as razões de ordem constitucional, legal e de contrariedade ao interesse público que me conduzem vetar o texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0192/2002, do Vereador Ítalo Cardoso.

"Dispõe sobre notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes que tiver notícia aos Conselhos Tutelares de cada região.

Art. 2.º - Os médicos e demais agentes de saúde, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único - A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

Art. 3.º - Ficam incluídos os quesitos "violência contra a criança" e "violência contra o adolescente" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único - Os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4.º - Os professores, auxiliares de desenvolvimento infantil e demais servidores da educação e ensino, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único - Também serão notificados os casos de mais de 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola, esgotados os recursos escolares.

Art. 5º - Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.

§ 1.º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos e conforme a gravidade do fato, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e o Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2.º - O dever imposto pelo caput deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados entre a Municipalidade e as entidades de atendimento.

§ 3.º - A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade, em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções do § 1º.

§ 4.º - O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o parágrafo primeiro será estabelecido em decreto.

Art. 6.º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à criança e adolescente.

§ 1.º - O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, do agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do distrito, além da situação social da criança, indicando se estava frequentando escola, em que série se encontrava e o grau de alfabetização. §

2.º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3.º - Os dados do sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às comissões competentes. Sala das sessões, em"

70
01-0015/12


PROJETO DE LEI 01-0577/2003 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)
"Dispõe sobre a criação da Assessoria Jurídica Permanente à Mulher Vítima de Violência Sexual e Doméstica, e dá outras providências
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

ARTIGO 1º - Fica criada a Assessoria Jurídica Permanente à Mulher Vítima de Violência Sexual e Doméstica, no âmbito da Coordenadoria Especial da Mulher do Município de São Paulo.

ARTIGO 2º - A Assessoria Jurídica Permanente ora criada atuará na defesa dos direitos da mulher vitimada por violência sexual ou doméstica, realizando ainda a orientação jurídica necessária no acompanhamento dos casos que cheguem ao Poder Público Municipal, atuando junto às Delegacias da Mulher e demais órgãos públicos; podendo ainda promover ações judiciais visando a proteção da integridade física e psicológica das vítimas, defendendo seus interesses conforme exija cada caso.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0461/2004 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Criança e o adolescente e o encaminhamento destas informações pelos Conselhos Tutelares."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra a Criança e o Adolescente, que tem como finalidade primeira agir para que sejam eliminados ao máximo os gestos de violência contra cidadãos ainda em formação.

Artigo 2º - O Sistema referido nesta Lei será composto por uma base de dados e estatísticas, repassados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e Adolescente do Município de São Paulo, destinados a orientar e informar aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de proteção e atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo 1º - O sistema deverá conter informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, idade do agressor, da relação entre a vítima e agressor, horário da ocorrência, local, além da situação social da vítima, indicando a escolaridade de ambos.

Parágrafo 2º - As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal e sem o registro de dados de identificação quando fizer referência a vítima e ao agressor, quando este for de menor idade.

Parágrafo 3º - Os dados do Sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, assim como poderão ser compilados e divulgados por publicação específica.

Artigo 3º - É dever de todo agente público e privado do Município, sabedor dos atos de violências contra crianças e adolescentes, a comunicação imediata às autoridades de segurança, assim como aos Conselhos Tutelares.

Parágrafo Único - Entenda-se por agente público e privado todas as pessoas que, vinculadas ou não às instituições governamentais, prestam serviços como:

I - Médicos e demais agentes de saúde;

II - Professores e demais servidores da educação;

III - Servidores no atendimento à criança e adolescente;

IV - Aqueles vinculados a outras entidades conveniadas com o poder público.

Artigo 4º - Ficam incluídos os quesitos "Violência contra a Criança" e "Violência contra o Adolescente, no Sistema Municipal de Informações da Saúde.

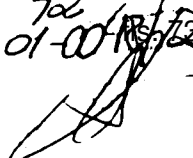
Parágrafo Único - Os referidos quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, idade da criança ou adolescente, local do ocorrido, dados para identificação da pessoa do provável agressor, assim como notificação dos casos de no mínimo 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola no período do ano letivo.

Artigo 5º - O descumprimento ao disposto nesta Lei por parte dos agentes públicos referidos no seu Artigo 3º acarretará nas penalidades cabíveis a serem definidas pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

72
01-0118/2006


PROJETO DE LEI 01-0118/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial à Mulheres em situação de Violência, em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública e/ou privada do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - É assegurado em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública ou privada do município de São Paulo, o atendimento especial às mulheres que se encontram em situação de violência.

Art. 2º - É considerada em situação de violência, para efeito desta lei, toda mulher que recorrer aos serviços de saúde apresentando sintomas de maus tratos que podem ser:

I - marcas e/ou sinais evidentes de lesão corporal causada por espancamentos e doenças sexualmente transmissíveis;

II - sinais ocultos nas queixas que, na maioria das vezes, não deixam marcas físicas visíveis, mas apresentam-se sob a forma de outros sintomas como: dor crônica, dor de cabeça frequente, depressão, neurose, discriminação, constrangimento, sedução, ameaça e vias de fato como socos, tapas, pontapés e outros a critério médico.

Parágrafo Único - O serviço especial de saúde investigará as causas dos sintomas mencionados no inciso II com o objetivo de identificar se foram motivados por alguma forma de violência que não deixa marca visível, mas que está oculta em suas queixas podendo trazer danos à saúde.

Art. 3º - Realizados todos os procedimentos de socorro imediato, bem como os demais procedimentos investigatórios, caracterizada a situação de violência e, de acordo com a vontade da vítima, o chefe da equipe de atendimento especial procederá o encaminhamento do laudo médico detalhado:

I - Ao Ministério Público para providências cabíveis ou;

II - A Coordenadoria Especial da Mulher que juntamente com outras entidades afins, procederão o acompanhamento e assistência à família ou à agredida e seus filhos menores quando houver.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta lei, adotando as medidas que se fizerem necessárias, para o fim que especifica.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, Às Comissões competentes".

73
PL 01-0142/2006
RF. 11/2006

PROJETO DE LEI 01-0142/2006 do Vereador Toninho Paiva (PL) "Dispõe sobre a implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais deverão dispor, em pelo menos um de seus hospitais, do serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas (adultos, jovens e crianças), que viveram experiência de abuso sexual.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e ao Poder Executivo, através da regulamentação da presente lei, implantar em cada uma das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, o referido serviço, definindo critérios para o tratamento e acompanhamento psicológico das vítimas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/02/2009, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 142/06

OF. ATL nº 48, de 6 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00137/2009

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 142/06, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a implantação, em pelo menos um dos hospitais de cada Autarquia Hospitalar Municipal Regional, de serviço de atendimento e assistência psicológica às pessoas que viveram experiência de abuso sexual.

Analisando a matéria, vejo-me compelido a apor veto total ao texto aprovado, tendo em vista que a legislação municipal atende por inteiro o objetivo da propositura, como se verá a seguir.

Preliminarmente, observo que a expressão "abuso sexual" não alcança a integralidade das situações que devem ser abrangidas pela legislação municipal. Com efeito, a assistência psicológica a vítimas de abuso sexual enquadra-se em uma categoria mais ampla - qual seja, a de vítimas de violência -, cuja cobertura, em termos de serviços públicos a ela oferecidos, vem prevista na Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência às vítimas de violência, regulamentada pelo Decreto nº 43.667, de 26 de agosto de 2003. Tal lei, ao definir o universo dos alcançados, considera vítima de violência a pessoa que tenha sofrido lesão de natureza física ou psíquica em consequência de ações ou omissões tipificadas como crime na legislação penal vigente, o que inclui, à evidência, o cogitado abuso sexual previsto no projeto aprovado. Essa lei, no que diz respeito ao conteúdo dos benefícios, determina que consistirão em assistência médica e psicológica integral durante todo o tempo necessário à reabilitação das vítimas, com atendimento prioritário pelos programas sociais e assistenciais oferecidos pelo Município.

De outra parte, observo que os serviços de assistência psicológica não são prestados no âmbito hospitalar. Tais atividades devem ser realizadas necessariamente de forma contínua, com agendamento específico para horas determinadas, ou seja, têm natureza ambulatorial.

Por força do artigo 2º da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, com alterações posteriores, as unidades de saúde vinculadas às Autarquias foram instituídas "para a promoção e execução das ações de serviços de saúde de atenção médico-hospitalar". Essa "atenção médico-hospitalar" não se enquadra no conceito de atendimento ambulatorial, via de regra executado pelas Unidades Básicas de Saúde, por Ambulatórios de Especialidades ou por outros serviços ambulatoriais disponíveis no Município. Tais equipamentos se encontram disseminados na cidade, não consultando ao interesse público a restrição da cogitada assistência psicológica a determinados hospitais, como quer a propositura.

Cabe, ainda, a menção ao descompasso que a propositura apresenta em relação à evolução legislativa no tocante às Autarquias Hospitalares. De fato, a menção constante do projeto aprovado às Autarquias Hospitalares Municipais Regionais não tem razão de ser por força das mudanças perpetradas pela edição da Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, que altera a estrutura e as atribuições de tais autarquias. Por esse diploma legal foram criadas duas autarquias na área, quais sejam, a Autarquia

01-0018/12

Hospitalar Municipal e a Autarquia Municipal de Serviços de Saúde, ficando extintas as referidas autarquias regionais.

Finalmente, verifica-se que o projeto aprovado, ao criar uma nova lei sobre o tema, infringe o artigo 7º, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa".

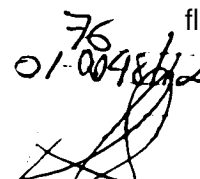
Nessas condições, demonstradas as razões de ordem constitucional, legal e de contrariedade ao interesse público que me conduzem vetar o texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

76
01-0048/12


PROJETO DE LEI 01-0390/2008 do Vereador José Police Neto – Netinho (PSDB)

"Disciplina informações sobre atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente atos de violência ou maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, sem prejuízo de qualquer outra providência.

Parágrafo Único: Para a notificação compulsória que trata este artigo deverá a Secretaria Municipal de Saúde disciplinar as informações relativas aos maus tratos e violências cometidas contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT, incluindo campo destinado ao seu registro no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se atos de violência e maus tratos, qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, que eventualmente tenha causado danos à saúde dos idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

Art. 3º - A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo, sendo cabível também adotar todas as providências legais pertinentes.

Art. 4º - A notificação de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

§1º - Caberá a direção das unidades da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo encaminhar cópia da notificação para a autoridade municipal competente sempre que houver registro de atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT.

§2º - Os dados coletados deverão constituir um banco, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipos de lesão, descrição sumária do ato danoso, visando subsidiar a formulação de políticas públicas específicas para estes segmentos da população da Cidade de São Paulo.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2008. Às Comissões competentes."

77
01-000816
fls. 78

PROJETO DE LEI 01-0155/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição de "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades localizadas no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica proibida realização do "trote violento" aos alunos de instituições de ensino superiores e universidades publica ou privada localizadas no município de São Paulo.

Art. 2º - Considera-se "trote violento", para os fins desta lei, dentre outras praticas, condutas que:

I – ofendam as integridades físicas, morais e psicológicas dos novos estudantes.

II – importem constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino.

III – exponha, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo estudantil do estabelecimento de ensino.

IV – impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social.

V – obrigá-los a ingerir bebida alcoólica.

Art. 3º - Compete à direção das instituições de ensino superiores e universidade publica e privada:

I – aplicar penalidades administrativas aos estudantes que infringirem a presente lei, incluindo a expulsão das instituições de ensino superiores e universidades publica ou privada.

II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando o impedimento do trote.

III – Manter nos primeiros 30 (trinta) dias do inicio das aulas, uma ouvidoria especifica para receber denuncias de trote, por telefone e pessoalmente.

IV – Incentivar nos primeiros dias de aula a recepção amigável aos alunos novos.

V – Além das providencias especificadas neste artigo, adotar outras medidas preventivas que tenham a finalidade de impedir o "trote violento" aos novos alunos.

Capítulo II – Das Sanções

Art. 4º - A não observância ao disposto no artigo 1º desta lei, sujeitará os responsáveis pela realização do "trote violento" as seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) á R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD).

II – suspensão das atividades letivas do estudante pelo prazo de 06 (seis) meses a 01 (hum) ano.

III – cancelamento da matricula junto ao estabelecimento educacional.

Art. 5º - A não observância desta lei, por parte das instituições de ensino superiores e universidades publicas ou privadas, configurando conivência com os responsáveis pela realização do "trote violento", implicará as seguintes sanções:

I – o Poder Público Municipal encaminhará relatório sobre os fatos ocorridos relacionados ao "trote violento" para o Ministério da Educação que determinará as providencias que se façam necessárias no âmbito do Poder Publico Federal.

II – a rescisão de convênios existentes junto ao Poder Publico Municipal.

III – revogação do alvará de funcionamento.

§ único – nos casos previstos, obrigatoriamente será instaurado Processo Administrativo sendo garantido o principio da ampla defesa, obedecendo-se aos prazos estabelecidos em lei.

Capítulo III – Das Disposições Finais

Art. 6º - Esta Lei não se aplica aos dispositivos da Lei nº 11.365/2003 que trata da Campanha Trote Solidário no Estado de São Paulo, bem como a Resolução nº 6 que dispõe sobre o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh,

a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária no município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2009. Às Comissões competentes."

79
01.00.18/20
[assinatura]

PROJETO DE LEI 01-0355/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Institui o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino, e da outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino com os seguintes objetivos:

- a) Mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;
- b) Identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;
- c) Intensificar ações sociais nas escolas identificadas;
- d) Colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;
- e) Adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;
- f) Otimizar, economizar e adequar recursos públicos;
- g) Colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;
- h) Valorizar o corpo docente das escolas;
- i) Fortalecer a humanização e acolhimento do corpo discente;

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º - O sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º - Os dados coletados no sistema de informações que dispõe esta lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º - Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

- a) Implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;
- b) Campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;
- c) Ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;
- d) Qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;
- e) Seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º - As escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a notificar qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em termo de ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

Art. 6º - Termo de ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

01-09872

§ 1º - O termo de ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

§ 2º - Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 3º - A administração municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

01-00112
fls. 82



LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 391/09
Ver. Noemi Nonato

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal, pautar-se-á, sempre que possível, pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência nas unidades educacionais municipais:

I - ação coletiva interdisciplinar e aberta à participação comunitária;

II - incentivo ao trabalho voluntário e a capacitação das pessoas envolvidas, envidando esforços para a formação de equipes de voluntários, integradas por professores, alunos, pais de alunos, funcionários da escola, especialistas em educação e outras pessoas ligadas à comunidade escolar, inclusive membros dos CONSEG e do Conselho Tutelar, para atuação no âmbito de cada escola;

III - caráter prático, com a ação devidamente baseada na análise das causas do problema da violência e voltada para sua solução;

IV - promoção permanente da paz e dos valores a ela correlatos;

V - divulgação de informações para os escolares, crianças e adolescentes, e para os membros da comunidade na qual se localiza a unidade escolar, voltadas para a conscientização e valorização da vida e dos Direitos Humanos e para o exercício pleno da cidadania, preferencialmente através da realização de campanhas educativas;

VI - fortalecimento dos vínculos entre a escola e a comunidade localizada no seu entorno, preferencialmente através do desenvolvimento de ações culturais, sociais e desportivas;

VII - priorização de ação nas escolas que possuem os mais altos índices de violência.

fls. 83
01/04/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto

JCSS/okm

PUBLICADO DOC 03/09/2011, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 391/09

OF ATL nº 114, de 2 de setembro de 2011

Ref.: Ofício SGP-23 nº 02709/2011

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de agosto de 2011, relativa ao Projeto de Lei nº 391/09, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

A propositura estabelece as seguintes diretrizes para uma "Política de Prevenção e Controle da Violência nas Escolas da Rede Pública Municipal": a) ação coletiva interdisciplinar e aberta à participação comunitária; b) incentivo ao trabalho voluntário e à capacitação das pessoas envolvidas, envidando esforços para a formação de equipes de voluntários, integradas por professores, alunos, pais de alunos, funcionários da escola, especialistas em educação e outras pessoas ligadas à comunidade escolar, inclusive membros do CONSEG e do Conselho Tutelar, para atuação no âmbito de cada escola; c) caráter prático, com a ação baseada na análise das causas do problema da violência e voltada para a sua solução; d) promoção permanente da paz e dos valores a ela correlatos; e) divulgação de informações para os escolares e para os membros da comunidade na qual se localiza a unidade escolar, voltadas para a conscientização e valorização da vida e dos Direitos Humanos e para o exercício pleno da cidadania, preferencialmente através da realização de campanhas educativas; f) fortalecimento dos vínculos entre a escola e a comunidade localizada no seu entorno, preferencialmente através de ações culturais, sociais e esportivas; e g) priorização da ação nas escolas que possuem os mais altos índices de violência.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam sua autora, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Preliminarmente, assinalo que a propositura, a pretexto de instituir diretrizes, assume na verdade as características de criação de um programa municipal de combate à violência nas escolas, destoando da concepção vigente no trato dessa matéria, como adiante se exporá. Nesse sentido, as cogitadas diretrizes afetam diretamente as unidades escolares, demandando organização estrutural de monta, por atingir e alcançar todas as escolas da Cidade.

Assim sendo, resta patente que a propositura dispõe sobre assunto inserido no campo da organização administrativa, estabelecendo atribuições e encargos para a Administração Pública, matéria de competência privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, §2º, inciso IV, bem como do artigo 69, inciso XVI, todos da Lei Maior local. Ademais, ao acarretar dispêndio expressivo de verbas, para a adoção das mais diversas providências necessárias à sua implantação, envolve por via indireta questão orçamentária, ante a ausência de previsão específica de despesas da espécie. Deste modo, fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, examinando-se agora o mérito da matéria, cabem algumas considerações iniciais, no tocante à maneira como a questão da violência nas escolas é tratada atualmente. Uma primeira remissão à Constituição Federal é necessária, tendo em vista que em seu artigo 24, inciso IX, foi reservada à União a competência legislativa para a edição de normas gerais sobre educação e ensino, estabelecendo ainda, no artigo 210, a fixação de conteúdos mínimos para o ensino

84 fls/ 85
01-04812

fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Com fundamento nesses mandamentos constitucionais, a União elaborou e editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu artigo 12, ao determinar a incumbência da escola em criar o seu projeto pedagógico, confere-lhe a oportunidade de ampliar a sua ação para além da sala de aula, no sentido de criar uma proposta pedagógica que desenvolva no aluno a cidadania, a sua capacidade de ser como pessoa e a capacidade para o trabalho, implicando assim a inserção da escola num contexto democrático, social e participativo.

Tal ação se desenrola, quanto ao assunto objeto da propositura - violência nas escolas -, principalmente no ensino dos chamados "temas transversais", dos parâmetros curriculares nacionais, que envolvem conteúdos como ética e cidadania. Nesse campo, busca-se atender às exigências não só dos alunos, mas de toda a sociedade, educando para a sistematização de condutas voltadas a relações interpessoais mais humanas, conduzindo assim ao respeito às regras de convivência social, bem como cultivando os valores de solidariedade, participação, colaboração, de modo a incutir um comportamento que evite as causas da violência no âmbito da escola.

Dentro do tema transversal "Ética", a aprendizagem de valores e atitudes é direcionada para as relações interpessoais, com foco na reflexão sobre os aspectos social e pessoal relacionados ao ambiente escolar. Esse tema está organizado em blocos de conteúdos, correspondentes a grandes eixos que estabelecem as bases de diversos conceitos, atitudes e valores complementares, sendo eles respeito mútuo, justiça, diálogo e solidariedade.

Cabe mencionar, ainda a esse respeito, o programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, denominado "Programa Ampliar", instituído pelo Decreto nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que visa aumentar o tempo de permanência dos alunos nas escolas, para isso ofertando atividades curriculares de caráter educacional, com vistas a aperfeiçoar o desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, incluindo também, como fator de importante relevância, a melhoria do convívio escolar.

Outra frente de ações para eliminar a violência é a que se constitui no objeto da Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate da prática do "bullying" escolar, regulamentada pelo Decreto nº 51.290, de 11 de fevereiro de 2010. As ações mencionadas consistem na realização de palestras, seminários, debates e exposições, bem como em atividades curriculares componentes do tópico "ética", integrante dos já citados temas transversais, e também na promoção de atividades planejadas para a pauta de reunião de pais, na formação dos docentes e, finalmente, na inclusão da temática do "bullying", em seus vários aspectos, no projeto pedagógico e no regimento da unidade educacional.

Interligada a essas medidas de caráter socioeducativo está a proteção da integridade física e moral da criança e do adolescente. Para casos de ocorrência de violência, a disciplina da matéria no âmbito municipal é contemplada na Lei nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 43.667, de 26 de agosto de 2003, cujo artigo 2º determina caber às Secretarias Municipais, no âmbito das respectivas competências, articular ações voltadas à prevenção, ao atendimento e à redução dos casos de violência, priorizando aqueles motivados pelo gênero ou praticados contra crianças e adolescentes. A ocorrência de tais casos será comunicada ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar do domicílio dos respectivos pais ou responsáveis, nos termos do disposto nos artigos 138, 147 e 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adicione-se a essas ações a atuação do Observatório de Proteção Integral à Infância e à Adolescência, criado pela Lei nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que prevê o estabelecimento de parâmetros para a constituição de um sistema diagnóstico da situação da criança e do adolescente no Município de São Paulo. Sua

REC. 01-00481-96
FOL. 01
LEI 11.127
RF. 11.127

metodologia, como consta do § 2º do artigo 2º da citada lei, "deverá proporcionar o cruzamento de informações de determinado território - mapas, estatísticas, indicadores sociais - para diagnóstico da região, permitindo a avaliação e o planejamento de políticas públicas eficazes e outras alterações sociais".

De outra parte, é relevante salientar a atuação da Guarda Civil Metropolitana - GCM, reorganizada nos termos do Decreto nº 50.448, de 28 de fevereiro de 2009, com atribuição específica, conferida pelo artigo 2º, inciso I, alínea "a", para exercer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações de segurança em conformidade com as diretrizes e programas estabelecidos pela Secretaria de Segurança Urbana - SMSU, promovendo a proteção escolar.

Nesse sentido, essa Pasta editou a Portaria SMSU nº 103/2010, para padronizar os parâmetros da execução do Programa de Proteção Escolar, que tem por meta eliminar os incidentes e fatores de vulnerabilidade e violência nas escolas municipais e em seu entorno, com registro diário dos fatos e ocorrências, em conformidade com os indicadores estabelecidos na Portaria SMSU 075/2010, visando a melhoria na percepção de segurança nas escolas.

Em conclusão, verifica-se que as cogitadas diretrizes alteram a forma pela qual a matéria vem sendo tratada, afetando direta e concretamente as unidades educacionais do Município, com vistas à implantação da concepção idealizada pelo parlamentar.

Demais disso, a medida contraria a forma legal em que o tratamento do assunto está estruturado, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a autonomia que cada escola dispõe para implantar o seu projeto político-pedagógico. Some-se também a contrariedade ao interesse público, ante o fato de que já existe toda uma rede de ações municipais voltadas para o combate a violência.

Por conseguinte, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a apor veto total à proposição, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0668/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Institui a Ação Municipal de Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana - AMPEVIURB, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As Secretarias Municipal da Saúde, de Assistência e Desenvolvimento Social e de Segurança Urbana, instituem o Grupo Permanente para a Recepção, Atendimento, Acompanhamento e Tratamento de Pessoas Vítimas de Eventos Decorrentes da Violência Urbana - AMPEVIURB, dedicado à atuação conjunta dos órgãos em cada uma de suas competências para dar atendimento aos munícipes vitimados pelos eventos e portadores de sequelas dos atos capitulados como decorrentes da violência urbana, oficial e devidamente registrados no momento da ocorrência.

Art. 2º - A ação prescrita atenderá esse público alvo no aspecto de resgate da saúde psicológica, mental e de reconstrução da capacidade de estabelecer relações interpessoais saudáveis de convívio comunitário e reequilíbrio psíquico.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá receber da Secretaria Municipal de Segurança Urbana apoio para a constatação do evento, devendo encaminhar e providenciar junto à Secretaria Municipal da Saúde o encaminhamento do munícipe para triagem e avaliação da conduta médica ou terapêutica necessárias ao restabelecimento do paciente.

Art. 4º - O Grupo Intersecretarial ora instituído, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, deverá publicar relatórios semestrais de demanda, do acompanhamento dos casos e da involução do trauma dos pacientes, preservada a identidade dos mesmos, que ficará à disposição dos órgãos fiscalizatórios.

Art. 5º - Em caso de necessidade de administração de medicação controlada, respeitar-se-á a conduta estabelecida em lei, identificando o usuário que terá os medicamentos fornecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - O Programa de Saúde da Família deverá participar das ações de acompanhamento dos pacientes, devendo as equipes receber do Grupo Intersecretarial os dados necessários para a localização dos pacientes, bem como sobre a conduta médica a eles prescrita.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Público, representado pelo órgão coordenador do Grupo Intersecretarial, estabelecer convênio com entidades privadas que comprovem condições de estabelecer vínculo com a administração pública, para ampliar o número de atendimentos.

Art. 7º - A implementação da presente ação dependerá da inclusão do serviço público no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais, compatibilizando os investimentos proporcionalmente às atividades de cada um dos órgãos públicos envolvidos.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, discriminando sua operação e enfatizando seus objetivos e os atos de planejamento.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

87
01-0015/2010
88

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 119

PROJETO DE LEI 01-0015/2010 da Vereadora Heida Li (PPS)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos com o número da linha telefônica do Disque Denúncia em aparelhos de telefone público, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todos os aparelhos de telefone público municipais deverão ser afixados e mantidos avisos, em adesivos a serem colados na parte externa, de forma que sejam visíveis, com o número da linha telefônica do serviço Disque Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único: Estes adesivos deverão conter o seguinte texto:

DISQUE DENÚNCIA

0800-156315

ATENDIMENTO 24 HORAS

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PC 01-0205/2010
 PROJ. 01-0205/2010
 DE 11.05.10
 fls. 89

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-0205/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Institui medidas de colaboração na prevenção e repressão de atos de violência nos trotes universitários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo envidará esforços com as demais autoridades interessadas para a prevenção e repressão de atos de violência nos trotes praticados por alunos de Faculdades e Universidades situadas no Município de São Paulo.

Art. 2º O trabalho de colaboração na prevenção terá foco na disseminação de esclarecimentos sobre as repercussões negativas da violência nos trotes, suas consequências para os alunos universitários e para a população em geral, especialmente.

I - com a realização de campanhas de solidariedade e integração entre alunos veteranos e alunos calouros, indicando os limites éticos e morais de integração a serem observados, bem como as formas de respeito e cooperação entre os alunos;

II - com a realização de palestras, campanhas educativas e outros eventos de divulgação e esclarecimento especialmente direcionados aos alunos universitários, disseminando informações acerca das repercussões negativas da violência nos trotes universitários e suas consequências;

III - com a ampla divulgação de atos solidários e de cidadania que podem ser adotados em substituição aos atos violentos, através de campanhas publicitárias conscientizando os alunos universitários e a população em geral das repercussões negativas do trote violento e humilhante.

Art. 3º Para atuar em cooperação com o Poder Público Municipal, a sociedade civil organizada e as entidades públicas serão convidadas a contribuir com informações, recursos humanos e materiais para viabilizar a execução desta lei.

Art. 4º Caracterizada a omissão da instituição de ensino de nível superior instalada no Município de São Paulo, o Poder Público Municipal poderá atuar, valendo-se dos seguintes meios:

I - suspensão de incentivos fiscais ou benefícios de qualquer espécie;

II - rescisão de convênios;

III - revogação de cessão de bem público.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00152/2011 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"Reserva vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º A presente lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Parágrafo Único: Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º Os critérios para a matrícula das crianças serão a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo de delito.

Art. 3º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra - na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

São Paulo, 05 de abril de 2011. Às Comissões competentes."

90
07-05-81

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

91
01-00448/2011
RF. 11

PUBLICADO DOC 14/09/2011, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00448/2011 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a pessoa idosa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o procedimento de notificação compulsória da violência contra a pessoa idosa atendida em todos os serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e conveniada.

Parágrafo único – Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Participação e Participação e Parceria um formulário próprio para preenchimento desta notificação.

Art. 2º. Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e conveniadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de São Paulo, são obrigados a notificar todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

I – Violência física, ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;

II – Violência psicológica, submissão do idoso a agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III – Violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;

IV – Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V – Abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Parágrafo único – Estas notificações deverão ser encaminhadas à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de setembro de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 22/03/12 às 16:30
lp RF
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adilson Amaro 22: 14/04/12
 Para Reintrodução
 na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
 Em 26/03/12

[Assinatura]
 O prazo para a apresentação de recurso é de 8 dias, contados a partir da data da publicação.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE CONTROLE LEGISLATIVO
 EM 26/03/12 às 14:00
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 26/03 AS: 16h50 [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE CONTROLE LEGISLATIVO
 EM 31/03/12 às 13:30h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 31/03 AS: 15h00 [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
 sob nº 001 02 02/01/13..
 Ass: _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
 RFE 111 257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 092

do 01-0048/12 em 02/01/2013

(a) Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

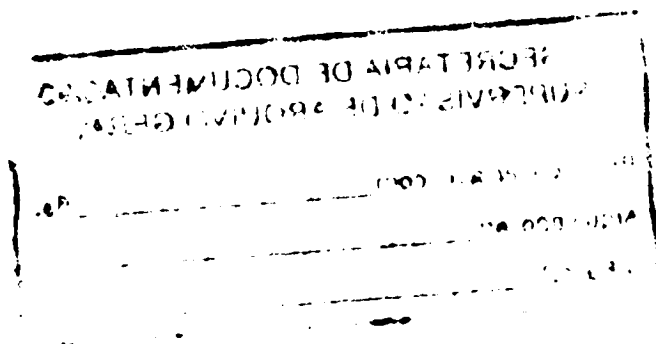
A
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>92</u> fls.
Arquivado em	<u>16/01/2013</u>
O Func.º	<u>Eliete L.S.</u>

Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

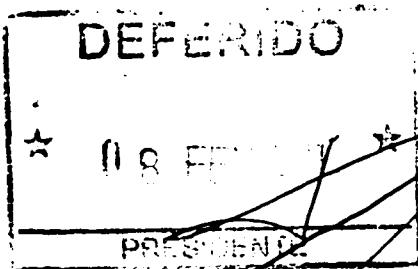
040



Assinado eletronicamente
em 10/02/2013 às 14:11

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 92 e folha de informação
sob nº 94 10/02/2013
Andre de Oliveira Leonardo

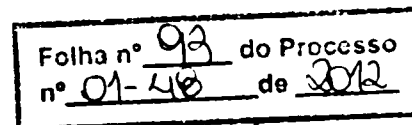
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

TID _____

fls. 96



André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.236

REQUERIMENTO "D" nº

RDS
69/2017

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da (s) proposição (ões) elencada (s) a seguir:

PL 500/2011
PL 48/2012

Atenciosamente

Vereador Dr. Milton Ferreira

06 FEB 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 94

do processo nº 01-48 de 20 12 10, 02 2017 (a) André de Oliveira Leonardo

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

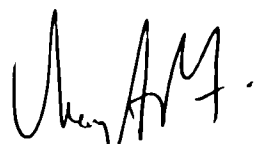

ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-69/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
JUST

14, 02, 17

Armando Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

14/02/17 15h20m

João Carlos Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.015

João Roberto Veredador da Câmara Municipal de São Paulo

REIS

15/02/2017

Art. 2º, inciso II, do art. 8º da Lei nº 11.328/2012, do art. 33 do E.L.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/02/17 AS 16 h
POR Karol

SAÍDA: 03/03/17 AS: 13 h ASS.: Lúcia

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/03/17 AS 17 h
POR Karol

SAÍDA: 07/04/17 AS: 16 h ASS.: Karol

Segue juntado 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) (s) (s)
nº 95 e 97. Em 24/04/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0048-12

PAR

274/2017

**PARECER Nº 274/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0048/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Ferreira, que objetiva instituir o Programa Social "Centro de Apoio às Vítimas de Violência Urbana" e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o programa disponibilizará atendimento especializado e instalações adequadas para as vítimas e familiares de violência urbana que estejam em estado de vulnerabilidade social. Para tanto, contará com equipe de atendimento multidisciplinar e multiprofissional que prestará serviços como consultas, medicações, seções de psicoterapia, internação hospitalar, traslados em casos de óbito, dentre outros.

As medidas propostas justificam-se em razão dos transtornos de ordem física, mental e emocional causados às vítimas e familiares de violência urbana. Com o atendimento precoce e especializado, pretende-se, portanto, amenizar as chances de adoecimento, bem como gastos com saúde pública.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, para quem:

"[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0048-12

normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais."

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

"Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II – acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde." (grifamos)



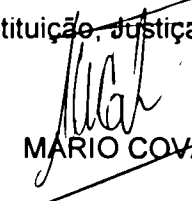
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

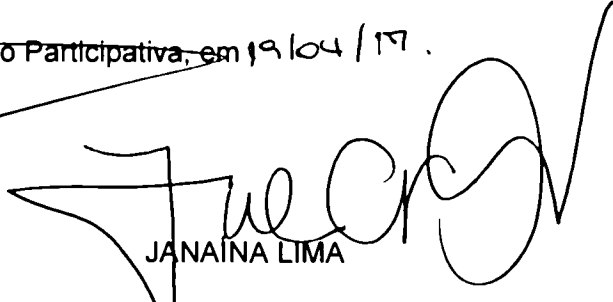
PL0048-12

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/12.


MARIO COVAS NETO


JANAINA LIMA


REIS
EDIR SALES


RINALDI DIGILIO


SANDRA TADEU


CAIO MIRANDA


ZÉ TURIN


CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 04 / 17

Pág. 120-121 Col. 4, 1

Conferido 70
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 04 / 05 / 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP-12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04-05-2017 às 18:54

Márcia RF 100.823
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

ANDRE SANTOS
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11.05.17
Américo Pereira
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 1 juntado 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 98. Em 19 / 09 / 17

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.386 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 98 do Proc. fls. 103
Nº PL 48 de 20 12
João Carlos Elias Chaves
RFA 136 - SCP.12

PL nº 48/2012

PARECER CONJUNTO Nº 1242/12 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 48/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador MILTON FERREIRA (PTN), que "institui o Programa Social "Centro de Apoio às Vítimas de Violência Urbana" (CAVVU), no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Nos termos do projeto, o referido programa oferecerá atendimento especializado e instalações adequadas para as vítimas e familiares de violência urbana, que estejam em estado de vulnerabilidade social. A iniciativa prevê o oferecimento de serviços diversos - consultas; medicações; seções de psicoterapia; internação hospitalar; traslados para os casos de óbito - em horários e periodicidade a ser definida pelo órgão competente, a fim de prestar apoio às vítimas e familiares de violência urbana.

De acordo com o artigo 2º, o CAVVU buscará atender as vítimas de violência urbana dos seguintes transtornos:

- stress pós-traumático;
- ansiedade;
- síndrome do pânico;
- fobia social;
- depressão;
- outros distúrbios diagnosticados pela equipe multidisciplinar.

O funcionamento do referido programa prevê a organização de equipes multidisciplinares reunindo os seguintes profissionais:

- médicos especialistas em psiquiatria;
- psicólogos;
- assistentes sociais;
- representantes dos Direitos Humanos;
- força policial para proteção das vítimas e familiares (caso necessário).

A iniciativa prevê a inserção automática neste programa para todo o indivíduo vítima do ato de violência, a partir da lavração de no momento do B.O. (Boletim de Ocorrência Policial);

De acordo com a justificativa apresentada, o autor ressalta a importância da iniciativa alertando a todos acerca da violência gerada na cidade de São Paulo. Deste modo, apresenta estatísticas de homicídios e lembra a todos que as vítimas de violência e seus familiares

Rel. 1259/17.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 48/2012

necessitam de atendimento especializado, muitas vezes não disponível no sistema de saúde, contribuindo ainda mais com o caos no atendimento hospitalar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

12/09/17.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Fernando Holiday

Alfreddinho

Toninho Paiva

Antonio Donato

André Santos

Patricia Bezerra



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 48/2012

Folha nº 99 do Proc.
nº 48 de 20 12
JUN 20 2012
JUN 20 2012

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER ✓

Adriana Ramalho

Rute Costa

Sônia Bomfim

Juliana Cardoso

Gilberto Nascimento

Milton Ferreira

Noemi Nonato

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS ✓

Aurelio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Soninha Francine

Reginaldo Tripoli

Ze Turm

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 16/09/17
Pág. 10 Col. 3
João Carlos Dias Chaves
DE 11/09/17 SGP-12

Subsistema (n) 100
data, coluna, subnº(s) 101
subnº(s) 101
folha de 26, 09, 17
nº 17

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.639

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 12/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 601/2011, dos Vereadores MARTA COSTA (PSD), AURÉLIO NOMURA (PSDB), FLORIANO PESARO (PSDB), CALVO (PDT) E EDUARDO TUMA (PSDB). Altera a Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, para incluir o Cyberbullying dentre as medidas de conscientização relativas ao Bullying, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Em discussão. Há orador inscrito.

Tem a palavra, para discutir o PL 601/2011, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – Em nome da nobre Vereadora Rute, em homenagem à nossa Deputada Estadual Marta Costa, peço para que os Colegas votem favoravelmente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 601/2011. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 48/2012, do Vereador MILTON FERREIRA (PODE). Institui o Programa Social

Centro de Apoio às vítimas de violência urbana, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, para a celeridade, já retiro a minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 48/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 587/2015, do Vereador NATALINI (PV). Proíbe a oferta de 'embutidos' na composição da merenda de escolas e creches da rede pública municipal e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Em discussão. Há orador inscrito.

Tem a palavra, para discutir o PL 587/2015, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) - Só queria questionar o nobre Vereador Gilberto Natalini se isso se deu em função da salsicha do Chalita, quando V.Exa. pegou a questão de forma muito vigorosa. (Pausa) Foi exatamente isso.

Então, quero apoiar o projeto.